

**PPJC 7921/2008**

**PROCESSO TC – 2482/2007, apenso TC 5594/2007**

**INTERESSADO - CÂMARA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Submete-se a exame desta Procuradoria de Justiça junto ao Tribunal de Contas o presente feito que trata da Prestação de Contas Anual, referentes à gestão do Senhor Dary Alves Pagung, Presidente da Câmara Municipal de Baixo Guandu à época.

De acordo com a Análise Técnica contábil nº 28/07, fls. 139/144, foram constatadas algumas inconsistências nos demonstrativos contábeis apresentados, em face das quais foi elaborada a Instrução Contábil Inicial nº 13/07, fls. 145, a qual sugeriu a citação do ordenador em tela, para apresentar justificativas referentes a divergências apresentadas no controle dos bens patrimoniais e em relação à ausência de apuração de responsabilidade e de procedimentos de ajustes contábeis.

Devidamente citado, o ordenador apresentou tempestivamente as justificativas, conforme fls. 157 a 181.

É o relatório.

Analisando as irregularidades apontadas no corpo das Instruções Técnicas, bem como as justificativas apresentadas tempestivamente pelo Gestor das presentes contas, temos que:

- **PRESTAÇÃO DE CONTAS - ASPECTO TÉCNICO-CONTÁBIL**

No que tange ao aspecto técnico-contábil a 4ª Controladoria Técnica emitiu a seguinte conclusão (fls. 190):

- *“Face o exposto, tendo em vista o que determina a legislação pertinente, no que tange ao aspecto-contábil, sugerimos que os demonstrativos contábeis, relativos ao exercício de 2006, da Câmara Municipal de Baixo Guandu sejam considerados Regulares”.*

- **DO RELATÓRIO DE AUDITÓRIA**

Da análise do Relatório de Auditoria RA-O 90/07 fls. 05 a 44 TC 5594/07, e a Instrução Técnica Inicial nº 4140/08 (fls. 193/270), a qual verificou as irregularidades, como também analisou as justificativas apresentadas pelo Sr. Dary Alves Pagung, apresentou a seguinte conclusão:

“concluímos que tem consistência fática e jurídica a indicação de irregularidade nos atos de gestão da Câmara Municipal de Baixo Guandu, no exercício de 2006”, tendo em vista as irregularidades abaixo descritas:

- Ausência de Controle de combustível – item III.2.a;
- Utilização irregular do veículo de imprensa oficial “Tribuna Livre” – item III.2.b;
- Infringencia aos princípios da impessoalidade e da moralidade, art. 37 da CF – item III.2.e;

- Infringência ao artigo 33 da Lei Municipal nº 1.408/90 – item III.2.f;
- Violação ao inciso V do artigo 37 da CR – item III.2.g;
- Violação ao disposto no inciso X do art. 37 da CF, que implica o ressarcimento da quantia de R\$ 5.879,64, equivalente a 3.475,3750 VRTE's – item III.2.h.1.

**Quanto aos itens h.2 (Pagamento de verba de representação) e h.3 (Pagamento em desacordo à alínea “b”, inciso VI do artigo 29 da CF)**

Os itens acima referem-se ao pagamento de verba de representação ao Presidente da Câmara e ao pagamento em desacordo com a alínea “b”, inciso VI do artigo 29 da CF, sendo que a Controladoria Técnica entendeu que os mesmos estavam regulares com os seguintes argumentos:

“Sendo assim, a partir do que até aqui foi exposto e levando em conta o texto do § 11 do art. 37 da CF (acrescido pela EC 47/2005), prevendo que as verbas indenizatórias não devem ser consideradas para fins de apuração do limite remuneratório, entendemos que não deve subsistir a indicação de irregularidade por violação ao limite previsto no inciso VI do art. 29 da CF e nos demais preceitos conexos, tais como XI do art. 37 e § 4º do art. 39.” ( ITC nº. 4140/2008, pg. 264)

Data vênica, não concordo com o posicionamento da Controladoria Técnica, pois a Constituição Federal estabelece, em seu art. 29, limitações para a fixação do valor do subsídio dos vereadores:

“Art. 29. (...)

VI – o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras

Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observado os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica os seguintes limites máximos:

a) (...)

b) Em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;”

A norma constitucional prevalece sobre qualquer outra, ainda que trate mais especificamente dos subsídios da edilidade, no caso a Lei Municipal nº. 2.206/05.

Por outro lado o entendimento de que a natureza da remuneração do Presidente da Câmara teria caráter indenizatório em função das atribuições do cargo, demonstra uma confusão entre os conceitos de indenização e verba de representação, como a seguir será demonstrado.

Cabe aqui chamar atenção para a inconstitucionalidade da Instrução Normativa nº. 003/2008, que em seu artigo 3º contraria de forma clara o que dispõem o artigo 39, §4º da CF.

Estipula o artigo 3º da referida Instrução Normativa:

**Art. 3º** Observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, poderá o Presidente da Câmara de Vereadores, além dos subsídios pagos a todos os vereadores, receber valor especificado como verba indenizatória, compatível com as responsabilidades e a carga extra, decorrente do exercício das funções representativa e administrativa, desde que conste do instrumento legal que fixou os subsídios para a legislatura.

Ao afirmar que o Presidente da Câmara Municipal poderá ser indenizado, a Instrução Normativa não faz nenhuma inovação – eis que qualquer pessoa que demonstre haver suportado despesas extraordinárias por razão de serviço deve indiscutivelmente ser indenizado em obediência ao princípio de Direito que impede o enriquecimento sem causa, pois outro entendimento levaria a situação que contraria a Carta Constitucional, criando por vias tortuosas atalho que permitiria a fixação de valor a ser acrescentado ao subsídio do Presidente da Câmara – o que é, como já mencionado, vedado constitucionalmente, bastando a leitura perfunctória do dispositivo constitucional para que não paire qualquer dúvida:

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998)

Como afirmado: é clara a vedação. "A proibição acima transcrita independe do nome que o agente responsável queira dar à citada verba, quer seja de representação, quer seja indenizatória. O que interessa para averiguação de

compatibilidade com o texto constitucional é a natureza jurídica da verba", não importando, portanto, repita-se, o nome que se dê à referida verba.

Ora, as Instruções Normativas anteriores que tratavam do presente assunto, permitiam a fixação, em parcela única, de um valor de subsídio mais elevado para o Presidente da Câmara, mas deixavam claro que este valor deveria estar previsto em lei como um único conjunto remuneratório – o que permitia a compatibilização com o texto constitucional.

Prosseguindo, é flagrante a confusão ocorrida entre os conceitos de indenização e verba de representação. Indenização, como é cediço, deriva do latim *indemnis*, que em sentido genérico quer significar toda compensação ou retribuição monetária feita por uma pessoa a outra, seja para reembolsar despesas feitas, seja para ressarcir perdas ocasionadas. Como já mencionado acima, não há sequer necessidade de previsão expressa para que seja devido o ressarcimento de despesas comprovadamente realizadas quando do exercício de atividade pública para que sejam as mesmas ressarcíveis, em obediência ao princípio jurídico de que ninguém pode enriquecer de forma injustificada – a vedação do enriquecimento ilícito.

Já a verba de representação nas palavras do Ilustre Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello, "verbis": "...é a designação dada a importância pecuniária destinada a suprir despesas necessárias para resguardar o decoro protocolar e a imponência do cargo".

Ora, ainda que seja considerado importante a concessão de uma quantia para "...resguardar o decoro protocolar e a imponência do cargo...", o fato é que há expressa vedação de sua instituição, razão pela qual opina a subscritora pela inviabilidade de sua concessão, ainda que a Instrução Normativa nº.003/2008 preveja, em sentido contrário, sua existência.

Analisando o levantamento feito pela equipe técnica podemos constatar que a fixação do subsídio do Presidente da Câmara excedeu os limites fixados pela Carta Magna, sendo indevido.

Diante o exposto, opina o Ministério Público pela manutenção das irregularidades, com a obrigação de devolução ao erário das importâncias percebidas indevidamente.

- **CONCLUSÃO**

Em face do exposto, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, opina que sejam **julgadas irregulares** as contas da Câmara Municipal de Baixo Guandu, sobre a responsabilidade do Sr. Dary Alves Pagung, sendo apenado com multa a ser estipulado por esta Colenda Corte de Contas e o ressarcimento das quantias recebidas indevidamente, em conformidade com o artigo 62 da Lei Complementar 32/93

Vitória-ES, 04 de dezembro de 2.008.

**JUCELIA MARCHIORI**

Promotora de Justiça

Aprovo o Parecer

Em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

**ANANIAS RIBEIRO DE OLIVEIRA**

Procurador-Chefe da

Procuradoria de Justiça de Contas

Ao Ex<sup>mo</sup> Sr. Conselheiro Relator

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

Em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

**LUCIA HELENA DE VITA MACIEL**

Secretária-Geral da Procuradoria